



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.185 - TO (2018/0219863-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORE : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI - TO008277B
S
JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) -
TO007915A
RECORRIDO : SIDNEY PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal regional consignou: "o buraco na pista foi causa determinante para as lesões sofridas pelo apelado, porquanto, não fosse sua existência, cumulada com a ausência da devida sinalização no local, a motocicleta não teria caído e provocado à fratura exposta na perna do apelado que estava de carona, que inclusive teve que permanecer por aproximadamente 01 (um) ano sem trabalhar. Desta forma, profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados ao apelado (...). Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa do agente, a gravidade da ocorrência e a extensão do dano e do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. Logo, para o caso dos autos, o valor determinado pelo Juízo *a quo*, na sentença recorrida, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) apresenta-se razoável e proporcional".

2. No que tange aos valores fixados a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do montante da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos. Dessa forma, rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.185 - TO (2018/0219863-3)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS

**PROCURADORES :MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI - TO008277B
JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) -
TO007915A**

RECORRIDO :SIDNEY PEREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS. COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO - CHUVA). NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil dos entes estatais, em regra, é objetiva (art. 37, § 6º da CF). Porém, nas situações em que o dano decorre de omissão do Poder Público há necessidade de demonstração de dolo ou culpa da administração para ocorrência do evento danoso, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

2. O contexto probatório evidencia a culpa do Município no acidente, na modalidade negligência na conservação da via pública.

Deve o ente público ser responsabilizado pelos danos causados em razão da existência de buraco na via pública.

3. Perfeitamente esperado, nessa época do ano, chuva constante. Todavia, o buraco na pista e os danos experimentados pelo autor, não são atribuíveis as chuvas ocorridas – e esperadas - na região, mas a um ato culposos do Município e por ele facilmente evitável, mediante manutenção da pista. Logo, há culpa do Município pelo evento danoso.

4. O Município não é beneficiado com a excludente de culpabilidade, pois o risco de abertura de buracos na pista provocados na época das chuvas era previsível, cuja manutenção e concerto deveriam ocorrer de forma preventiva.

5. Os danos causados em decorrência de acidente de trânsito em face de buraco em via pública municipal devem ser ressarcidos pelo Município, quando demonstrada a omissão imputável ao ente público no tocante à conservação do local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelação conhecida e improvida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 43 e 994, parágrafo único, do Código Civil, pugnando, em síntese, pela redução do *quantum* arbitrado a título de indenização, por revelar-se desproporcional e exacerbada.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 189-200.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do Recurso Especial:

Recurso Especial. Ação de Responsabilidade Civil com pedido de indenização por danos morais. Acidente automobilístico decorrente de buraco em via pública. Acórdão com lastro probatório. Pedido de revisão do quantum indenizatório. Impossibilidade. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.185 - TO (2018/0219863-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2019.

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Nas razões 5 de seu apelo, o recorrente sustenta que a sentença não deve prevalecer, eis que não há nexos causal entre a conduta administrativa com o dano sofrido pelo autor, que foi provocado pela força da natureza. Afirma que o acidente ocorreu em período chuvoso e que em razão das chuvas quase diárias os reparos realizados no asfalto foi quase totalmente perdido, ficando, assim, impossível a conservação da pista.

Aduz, outrossim, que para fixação do valor da indenização por danos morais devem ser avaliadas as circunstâncias do caso concreto e quando fixado de forma exagerada deve ser revisto, como no presente caso, em que as lesões sofridas são de natureza leve. Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença combatida.

Pois bem. Do exame acurado dos autos, percebo que razão não assiste ao apelante em seu pleito. Explico.

(...)

É que o apelado, desde o manejo da ação, fez prova de seu direito. Juntou documentos (eventos 01 e 12 dos autos originários) aptos a comprovar o acidente em via pública municipal, pela existência de buraco, bem como as lesões causadas.

Ademais, a testemunha José Guilherme da Lima na audiência, 6 afirmou a existência de um buraco na pista em que ocorreu o acidente e que em decorrência do acontecido o autor/apelado quebrou a perna com fratura exposta.

Percebo que o acervo probatório evidencia cristalinamente o direito do apelado. Os elementos da responsabilidade civil subjetiva restaram caracterizados e não restam dúvidas quanto ao dever da Administração Pública em fiscalizar a condição das vias públicas, com a devida manutenção e conservação necessárias à garantia do direito dos cidadãos ao trânsito seguro.

Em caso de inobservância dessa obrigação, surge o dever de ressarcir eventuais danos causados pela falha na atividade administrativa, como ocorreu no caso dos autos.

A omissão do apelante de não manter a via pública adequada ao tráfego deu ensejo ao dano.

Quanto à alegação de exclusão da responsabilidade do Município pela ocorrência de chuvas no período do acidente, cabe mencionar que é perfeitamente esperado no Estado, nessa época do ano, chuva constante.

Todavia, o buraco na pista e os danos experimentados pelo autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são atribuíveis as chuvas ocorridas e esperadas, mas a um ato culposo do Município e por ele facilmente evitável, mediante manutenção da pista. Logo, há culpa do ente municipal pelo evento danoso.

Assim, não é o apelante beneficiado com a excludente de culpabilidade, pois o risco de abertura de buracos na pista provocados na época das chuvas era previsível, cuja manutenção e concerto deveriam ocorrer de forma preventiva.

Portanto, não pode a Administração Pública negligenciar na manutenção das vias públicas expondo terceiros a risco.

Assim, não há que se falar em excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito, vez que o fato ocorreu indubitavelmente, pela má prestação do serviço.

(...)

No presente caso, o buraco na pista foi causa determinante para as lesões sofridas pelo apelado, porquanto, não fosse sua existência, cumulada com a ausência da devida sinalização no local, a motocicleta não teria caído e provocado à fratura exposta na perna do apelado que estava de carona, que inclusive teve que permanecer por aproximadamente 01 (um) ano sem trabalhar.

Desta forma, profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados ao apelado, tudo por causa de lamentável desídia do Município para com bem de uso público, tratando-se o presente caso de mais um lastimável exemplo do desmazelo do Poder Público.

(...)

Cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa do agente, a gravidade da ocorrência e a extensão do dano e do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada.

Logo, para o caso dos autos, o valor determinado pelo Juízo a quo, na sentença recorrida, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) apresenta-se razoável e proporcional.

Rever o entendimento consignado pela Corte *a quo* requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se no caso a indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida de tributos e inscrição do devedor no Cadin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da condenação.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 265.345/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/4/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO CADIN. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização, por danos morais, visando a reparação a título de dano moral decorrente da inscrição indevida do nomeado autor no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados - por suposta inadimplência, inobstante não fosse sujeito passivo do tributo objeto de cobrança pela Fazenda.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicação a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

4. Ad argumentandum tantum, aferir a extensão da lesividade do dano moral, enseja indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 867.202/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/4/2008).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é inviável em Recurso Especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.400.790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7/10/2011).

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0219863-3

REsp 1.764.185 / TO

Números Origem: 00009659220168270000 9659220168270000 997393690716

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORES : MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI - TO008277B
JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) - TO007915A
RECORRIDO : SIDNEY PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.